



AMBIENTE, SEGURANÇA E PROTEÇÃO

NO005

PÚBLICO

Revisão 1

Edição 1

Revisão	Proposta	Data	Descrição
1	1016-2024	2024.12.22	Revisão e renumeração de artigos.
0	271-2024	2024.03.16	Criação.

SPA	Luís M. Mourão	CA	José Luís Cacho
RESPONSÁVEL		APROVADO	

CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS	5
Artigo 1.º Objetivo.....	5
Artigo 2.º Âmbito de aplicação	5
Artigo 3.º Responsabilidade	5
Artigo 4.º Implementação de boas práticas.....	5
Artigo 5.º Definições e siglas.....	6
Artigo 6.º Prática de atividades desportivas, culturais, recreativas ou científicas.....	6
Artigo 7.º Fogo de artifício	7
Artigo 8.º Prática windsurf, kitesurf, e outras atividades similares	7
Artigo 9.º Prática de desportos náuticos motorizados.....	7
Artigo 10.º Prática de mergulho.....	7
Artigo 11.º Pesca lúdica	7
Artigo 12.º Infrações	8
CAPÍTULO 2 SEGURANÇA	8
Artigo 13.º Restrições ao modo de circulação – Plano terrestre.....	8
Artigo 14.º Restrições ao modo de circulação – Plano molhado	9
Artigo 15.º Circulação de veículos	9
Artigo 16.º Formação técnica e indução de segurança, proteção e ambiente	10
Artigo 17.º Movimentação de mantimentos, sobressalentes, lubrificantes, ou outros, destinados a navios.....	11
Artigo 18.º Fornecimento/recolha de mantimentos, sobressalentes, lubrificantes, resíduos ou outros, a navios, por lancha.....	11
Artigo 19.º Abastecimento de bancas a navios.....	12
Artigo 20.º Operações de trasfega em fundeadouro	13
Artigo 21.º Acesso ao interior de tanques de navios	14
Artigo 22.º Inspeção visual de tanques de navios, a partir do exterior	14
Artigo 23.º Comunicação dos tanques de carga com a atmosfera	14
Artigo 24.º Mercadorias Perigosas.....	15
Artigo 25.º Parqueamento e armazenamento de mercadorias perigosas.....	15
Artigo 26.º Animais vivos	15
Artigo 27.º Execução de trabalhos na área portuária	16
Artigo 28.º Trabalhos em áreas comuns ou que afetem instalações adjacentes.....	16
Artigo 29.º Condições de equipamentos e ferramentas	17

Artigo 30.º Trabalhos com andaimes	18
Artigo 31.º Regras de segurança aplicáveis ao transporte de granéis sólidos.....	18
Artigo 32.º Utilização de sistema de gás inerte.....	19
Artigo 33.º Meios de combate a incêndios	19
Artigo 34.º Isolamento elétrico em navios de granéis líquidos	19
Artigo 35.º Cabos para largada de emergência.....	19
Artigo 36.º Sinalização nos navios.....	20
Artigo 37.º Navio pronto a largar ou suspender.....	20
Artigo 38.º Preparação das operações	20
Artigo 39.º Navio pronto a iniciar operações.....	21
Artigo 40.º Equipamentos de movimentação de carga	21
Artigo 41.º Mangueiras e flexíveis para trasfega.....	21
Artigo 42.º Carga, descarga e armazenamento de produtos acumuladores de eletricidade estática.....	21
Artigo 43.º Controlo da carga pelo carregador	22
Artigo 44.º Largada do navio	22
Artigo 45.º Medida a tomar em caso de mau tempo	22
Artigo 46.º Reparações em embarcações e navios	22
Artigo 47.º Navios atracados	23
Artigo 48.º Navios fundeados	24
Artigo 49.º Serviços de mergulho profissional	24
Artigo 50.º Responsabilidades	24
CAPÍTULO 3 AMBIENTE.....	25
Artigo 51.º Medidas gerais de prevenção de poluição	25
Artigo 52.º Regras gerais de prevenção da poluição atmosférica	25
Artigo 53.º Regras de prevenção de poluição - movimentação e armazenagem de granéis líquidos	26
Artigo 54.º Lavagem de tanques.....	27
Artigo 55.º	28
Movimentação de águas de lastro	28
Artigo 56.º Descarga de sedimentos da limpeza tanques	28
Artigo 57.º Teor de enxofre no combustível fornecido em porto	28
Artigo 58.º Teor de enxofre no combustível consumido em porto.....	29
Artigo 59.º Métodos de redução de emissões. EGCS. Scrubbers	29
Artigo 60.º Gestão de resíduos na área portuária.....	30

Artigo 61.º Resíduos provenientes dos navios	31
Artigo 62.º Recolha de resíduos pelo plano molhado	31
Artigo 63.º Tarifário de gestão de resíduos	32
Artigo 64.º Insuficiências dos meios portuários de receção	32
Artigo 65.º Regras de prevenção de poluição aplicáveis aos navios de granéis sólidos 32	
Artigo 66.º Regras de prevenção de poluição em operações de trasfega, abastecimentos ou descarga de resíduos.....	33
Artigo 67.º Emissão de ruído	34
Artigo 68.º Avaliação impactes ambientais	34
Artigo 69.º Trabalhos de limpeza em navios	34
CAPÍTULO 4 PROTEÇÃO	35
Artigo 70.º Gestão da proteção.....	35
Artigo 71.º Recursos e sensibilização	35
Artigo 72.º ISPS.....	35
Artigo 73.º Acessos	35
Artigo 74.º Embarque e Desembarque para navios em fundeadouro	36
Artigo 75.º Perímetros e vedações	36
Artigo 76.º Serviço de vigilância.....	36
Artigo 77.º Videovigilância.....	37
Artigo 78.º Realização de Fotografias e Filmagens	37
Artigo 79.º Drones e ROV	37
Artigo 80.º Aproximação ou atracação de embarcações ao costado de navios	37
Artigo 81.º Vigilância e obrigações das embarcações e navios durante operação	38
Artigo 82.º Acesso aos navios.....	39
CAPÍTULO 5 RESPOSTA À EMERGÊNCIA	39
Artigo 83.º Medidas a adotar em caso de acidente ou incidente.....	39
Artigo 84.º Coordenação da resposta à emergência	40
Artigo 85.º Procedimento de alerta	40
Artigo 86.º Responsabilidade e assunção de custos	40
Artigo 87.º Largada de emergência	40

CAPÍTULO 1**DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1.º****Objetivo**

A presente Norma visa clarificar e complementar as regras e princípios, em matéria de segurança, proteção e ambiente, dispostas no REASPS – Regulamento de Exploração, Ambiente e Segurança e na NO001 – Receção de Navios e Movimentação de Mercadorias, e a outros regulamentos e normas das instalações portuárias. Tem ainda como objetivo definir procedimentos e boas práticas que minimizem o risco de ocorrência de acidentes ambientais, de segurança e de proteção, bem como, a limitação das suas consequências para a saúde humana, ambiente e património.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

- 1 - As disposições constantes desta Norma aplicam-se aos navios, instalações portuárias e comunidade portuária, nomeadamente, armadores, carregadores, operadores logísticos; operadores portuários, agentes de navegação, fornecedores, inspetores, trabalhadores da APS, concessionárias, licenciadas, e superficiárias e prestadores de serviço, no desempenho de atividade na Área de Jurisdição do Porto de Sines;
- 2 - Para determinadas áreas licenciadas e concessionadas é obrigatória a adoção de regulamentos próprios, sujeitos à aprovação da Autoridade Portuária, devendo os mesmos respeitar o disposto na presente norma.

Artigo 3.º**Responsabilidade**

A APS não assume qualquer responsabilidade por perdas, danos, acidentes ou avarias causadas pela inobservância das disposições desta Norma e regulamentação complementar, ou por falta de precaução dos que frequentam e desenvolvem atividade na área portuária.

Artigo 4.º**Implementação de boas práticas**

É responsabilidade de todos aqueles que desenvolvem atividade na área portuária a adoção, sempre que aplicável, de boas práticas ambientais e de segurança, nomeadamente, consumo de água e energia elétrica, gestão de resíduos, emissões atmosféricas, ruído, utilização e manuseamento de produtos, máquinas e equipamentos perigosos, manuseamento de cargas sólidas, líquidas e gasosas.

Artigo 5.º
Definições e siglas

Para efeitos do disposto na presente norma, são aplicáveis as definições constantes no artigo 4º do “Regulamento de exploração, ambiente e segurança do porto de Sines”, e as siglas que a seguir se mencionam:

AJAPS – Área de Jurisdição da Administração dos Portos de Sines

AP - Autoridade Portuária

ACPTMP - Autoridade Competente para a Proteção do Transporte Marítimo e dos Portos

APP - Autoridade de Proteção do Porto

CCPP – Comissão Consultiva de Proteção do Porto

CCOPP - Centro Coordenador de Operações de Proteção do Porto

CUP - Cartão Único Portuário

GEN – Gestão de Escala de Navios

ISPS – International Ships and Ports Security

JUL – Janela Única Logística

OPP - Oficial de Proteção do Porto

OPIP - Oficial de Proteção da Instalação Portuária

RIA – Rede de Incêndio Armada

TGL – Terminal de Granéis Líquidos

TPQ - Terminal Petroquímico

TGN – Terminal Gás Natural

TCS - Terminal de Contentores de Sines

TMS – Terminal Multipurpose de Sines

STS – Ship to ship

TTS – Truck to Ship

Artigo 6.º
Prática de atividades desportivas, culturais, recreativas ou científicas

A prática de atividades de náutica de recreio, lúdico-desportivas ou científicas na área de jurisdição portuária carece de prévia autorização da Autoridade Portuária e da Autoridade Marítima.

Artigo 7.º**Fogo de artifício**

O lançamento de fogo de artifício na área de jurisdição portuária carece de autorização da Autoridade Portuária, sem prejuízo das restantes autorizações necessárias.

Artigo 8.º**Prática windsurf, kitesurf, e outras atividades similares**

Dentro do porto, é interdita a prática de windsurf e kitesurf nas zonas 1, 2, 3, 4 e 5, indicadas na Figura 1. Fora destas áreas os praticantes têm obrigação de se afastar de todos os navios e embarcações que naveguem e demandam o porto.

Artigo 9.º**Prática de desportos náuticos motorizados**

É interdita a prática de desportos náuticos motorizados ou praticados com o auxílio de embarcação a motor nas zonas 1, 2, 3, 4 e 5, indicadas na Figura 1. Fora destas áreas os praticantes têm obrigação de se afastar de todos os navios e embarcações que naveguem e demandam o porto.

Artigo 10.º**Prática de mergulho**

É proibida a prática de mergulho em apneia ou com escafandro nas zonas 1, 2, 3, 4, 5 e 6, indicadas na Figura 1, salvo para realização de serviços de mergulho profissional devidamente autorizados pelas Autoridades Marítima e Portuária. Fora destas áreas os praticantes têm obrigação de se afastar de todos os navios e embarcações que naveguem e demandam o porto.

Artigo 11.º**Pesca lúdica**

1. É proibida a prática de pesca lúdica apeada em toda a extensão de costa da Área de Jurisdição do Porto de Sines sinalizada com linha vermelha;
2. A Autoridade Portuária, por sua iniciativa ou a pedido de outra autoridade, em situação devidamente justificada, poderá impedir a pesca lúdica apeada, na extensão de costa da Área de Jurisdição do Porto de Sines sinalizada com linha amarela;
3. É proibida a prática de pesca embarcada e submarina nas zonas 1, 2, 3, 4, 5 e 6, indicadas na Figura 1.



Figura 1 - Restrições à pesca e navegação não comercial

Artigo 12.º

Infrações

O não cumprimento do disposto na presente norma constitui contraordenação, punível com coima, conforme estabelecido no Regulamento de exploração, ambiente e segurança do Porto de Sines.

CAPÍTULO 2

SEGURANÇA

Artigo 13.º

Restrições ao modo de circulação – Plano terrestre

1. A Autoridade Portuária, por sua iniciativa ou a pedido de outra entidade, em situação devidamente justificada, poderá condicionar a circulação na área de jurisdição terrestre do Porto de Sines;
2. A Autoridade Portuária, por sua iniciativa ou a pedido de outra autoridade, em situação devidamente justificada, poderá impedir o acesso a áreas de acesso condicionado ou controlado, na área de jurisdição terrestre do Porto de Sines;
3. A circulação (pedonal e veículos) nas áreas de acesso controlado obriga ao estrito cumprimento das regras em vigor na respetiva instalação, estabelecidas em Regulamento

próprio das entidades que as operam. As regras deverão estar apostas de forma visível nos respetivos pontos de acesso;

4. Não é permitida a permanência ou circulação sob cargas suspensas;
5. Não é permitido o condicionamento de vias de circulação (pedonal e veículos), para execução de trabalhos, fornecimentos ou atividades sem prévio parecer por parte da Autoridade Portuária;
6. Situações de degradação de via ou presença de obstáculos que condicionem a circulação, devem no imediato ser reportados à Autoridade Portuária, conforme Procedimento de alerta no Porto de Sines;
7. Nas áreas suscetíveis de formar atmosferas inflamáveis/explosivas, não é permitido foguear (utilização de isqueiros, fósforos, outros dispositivos para produzir ignição), fumar ou usar equipamentos elétricos (telemóveis, rádios E/R, máquinas fotográficas, cigarros eletrónicos) não certificados para a classificação ATEX em vigor, que deverá estar visivelmente sinalizada, com indicação de regras a observar, nos respetivos pontos de acesso.

Artigo 14.º

Restrições ao modo de circulação – Plano molhado

1. Salvo nas situações previamente autorizadas por parte da Autoridade Portuária, não é permitido o acesso de embarcações não comerciais às zonas 1, 2, 3, 4 e 5, indicadas na figura 1, com exceção das embarcações de pesca profissional para acesso à Zona 4 (Docapesca), embarcações de recreio para acesso à Zona 5 (Porto de Recreio de Sines) e embarcações de sócios para acesso ao Clube Náutico de Sines;
2. Os operadores que prestam serviço regular no plano molhado da área de jurisdição do Porto de Sines, concessionários ou licenciados, obrigam-se a manter um registo de identificação, com fotografia, e rotas/envelopes de trabalho usuais, no portfólio de embarcações autorizadas a prestar serviços no porto, do Plano de Proteção do Porto de Sines;
3. Os operadores que prestam serviço regular no plano molhado da área de jurisdição do Porto de Sines, concessionários ou licenciados, obrigam-se a reportar no imediato sempre que percecionem situações de perigo, ameaça ou poluição (ocorrências de segurança, proteção e ambiente);
4. Na área de jurisdição do porto de Sines, só é permitido atracar ou fundear embarcações nos locais assinalados para esse efeito;
5. A tripulação é responsável pela verificação da manutenção das condições de segurança das respetivas embarcações.

Artigo 15.º

Circulação de veículos

1. O acesso e circulação de veículos em áreas de acesso controlado, requer prévia autorização a emitir por via da JULCUP;

2. A circulação de veículos na área de jurisdição do Porto de Sines far-se-á de acordo com as regras dispostas no Código da Estrada e de acordo com as regras específicas em vigor, estabelecidas em Regulamento das entidades que as operam, a apostar de forma visível nos respetivos pontos de acesso;
3. Em áreas de acesso controlado, os condutores obrigam-se a respeitar as indicações de placas de sinalização, informativas ou de aviso, permanentes ou temporárias, mesmo que não regulamentadas pelo Código da Estrada;
4. Na área de jurisdição do porto de Sines, só é permitido o estacionamento de veículos, incluindo velocípedes elétricos e bicicletas, nos locais assinalados para esse efeito;
5. Os condutores são responsáveis pela verificação da manutenção das condições de segurança dos respetivos veículos, antes do início de marcha;
6. Os condutores são responsáveis pelas condições de segurança das viaturas, recaindo sobre eles a necessidade de se informarem das características da zona em que estas irão circular, para que o veículo seja equipado de acordo com as mesmas;
7. Não é permitido o transporte de pessoas em veículos ou reboques, não homologados para esse efeito;
8. Têm prioridade de circulação, desde que devidamente sinalizadas com marcha de emergência, as viaturas a seguir indicadas:
 - a. Ambulâncias;
 - b. Viaturas de intervenção;
 - c. Viaturas de autoridades.
9. Devem tomar-se especiais cuidados com a circulação de veículos do transporte especial e de elevação, sendo os condutores dos respetivos veículos responsáveis pela observância dos limites fixados quanto a cargas máximas e gabaritos em altura e largura;
10. Se a Autoridade Portuária considerar que um veículo não oferece as necessárias condições de circulação e o responsável do mesmo manifestar posição contrária, deve fazer-se observar a mesma por um profissional idóneo; os encargos decorrentes desse exame serão suportados pelo responsável da viatura, caso se confirme a anomalia.

Artigo 16.º

Formação técnica e indução de segurança, proteção e ambiente

Não é permitida a execução de trabalhos, atividades ou operações, por parte de operadores, entidades executantes ou prestadores de serviço, sem evidência de formação na respetiva área de intervenção e prévia indução sobre matéria de regulamentação interna, medidas preventivas face aos riscos da instalação, atividade e especificidades relevantes no âmbito da segurança, proteção e ambiente.

Artigo 17.º**Movimentação de mantimentos, sobressalentes, lubrificantes, ou outros, destinados a navios**

1. Todas as operações de movimentação de mantimentos, sobressalentes, lubrificantes, materiais de bordo ou outros, destinados ao consumo do próprio navio, quer atracados nos diversos terminais quer fundeados nas águas do porto, deverão obedecer ao disposto nas normas e boas práticas da AP e dos terminais;
2. Os navios que pretendam efetuar abastecimento de bancas, aguada, mantimentos ou outros, deverão apresentar o pedido através dos meios estabelecidos (JUL);
3. O abastecimento a navios está sujeito a autorização prévia das Autoridades Marítima e Portuária, com parecer de outras entidades/autoridades relevantes, que poderão impor a adoção de medidas de segurança suplementares de acordo com o tipo e local de abastecimento;
4. O Operador Portuário do terminal onde estas operações têm lugar emite parecer por via da JUL.

Artigo 18.º**Fornecimento/recolha de mantimentos, sobressalentes, lubrificantes, resíduos ou outros, a navios, por lancha**

1. Só é permitida a carga e descarga de mantimentos, sobressalentes, lubrificantes, resíduos ou outros, destinados aos navios atracados ou fundeados, nas lanchas de operadores licenciados para este tipo de atividade e na Zona de Embarque e Desembarque para Fundeadouros (Zona EDF);
2. Estando o navio atracado, a movimentação deve ser efetuada pelo bordo contrário, isto é, pelo bordo do mar;
3. É autorizado o fornecimento de mantimentos, sobressalentes, lubrificantes, resíduos ou outros em navios de gás e ácido acético com braços de carga desligados e o fornecimento/recolha seja feito à popa, no bordo oposto ao atracado;
4. Poderá ser permitida a utilização de grua ou pau de carga, sem interromper as operações normais de carga ou descarga, quando o equipamento se situe à popa do navio, junto ao casario, e possa manobrar para o bordo contrário ao atracado;
5. Nos Terminais aplicáveis, se o navio estiver equipado com sistema de gás inerte operacional e com uma percentagem de oxigénio nos tanques de carga inferior a 5% pode ser utilizada grua ou pau de carga situados a meio do navio, manobrável para o bordo contrário ao atracado, caso o navio não disponha de aparelho similar à popa; a sua utilização está, porém, condicionada à segurança dos braços de carga, pelo que os mesmos devem estar desligados ou as operações de carga ou descarga interrompidas;
6. O mestre da lancha que efetuar a movimentação deve ter em seu poder uma cópia do pedido de autorização à movimentação, que exhibirá sempre que lhe seja pedida pelas Autoridades competentes;
7. A lancha deve manter escuta rádio VHF durante toda a operação;

8. Os tripulantes devem obedecer às normas de segurança em vigor.

Artigo 19.º

Abastecimento de bancas a navios

1. Os pedidos de abastecimento de bancas a navios, por meios móveis flutuantes, rodoviários ou fixos, são formalizados na JUL. A sua concretização depende da emissão de despacho favorável por parte das Autoridades Marítimas e Portuárias e parecer do Operador Portuário;
2. O abastecimento de bancas a navios está sujeito a autorização prévia da Autoridade Portuária que poderá impor a adoção de medidas de segurança suplementares de acordo com o tipo e local de abastecimento;
3. Abastecimento de bancas a navios por meios móveis flutuantes, obriga ao estrito cumprimento dos seguintes requisitos:
 - a. Sempre que possível, a operação deverá ser feita em período *daylight*;
 - b. No abastecimento de navios de contentores não é permitida a movimentação de contentores nas 2 últimas *rows*, das *bays* contíguas ao LOA (comprimento de fora a fora) do navio abastecedor;
 - c. Deve permanecer a bordo do navio abastecido, um representante da empresa responsável pelo abastecimento, com competência técnica adequada e contato direto com o navio abastecedor, que garanta que a operação de fornecimento de bancas será iniciada, executada e finalizada em segurança;
 - d. No navio abastecedor deve estar disponível um sistema do tipo Vikoseal, com colocação de uma barreira à proa e de uma barreira à popa, prontas a operar com ligação estabelecida ao ar comprimido;
 - e. O navio atracado deve possuir, instalado a vante e a ré, pelo bordo contrário ao atracado, cabos de emergência, com comprimento e carga de rotura adequados;
 - f. Durante as operações de abastecimento (navio ao costado) não são permitidas trocas de tripulação, nem operações de fornecimento de bens/ materiais/ equipamentos;
 - g. Após término da operação de fornecimento de bancas, o navio abastecedor tem até uma hora para iniciar a manobra de largada da posição de braço dado;
 - h. É permitida a simultaneidade de operações de fornecimento de bancas, até um total de duas operações, mediante condições de mar e atmosfera favoráveis e sujeito e parecer exclusivo do serviço de pilotagem da Autoridade Portuária;
 - i. Os navios intervenientes deverão dispor de plano de contingência para incidentes por poluição por hidrocarbonetos, bem como, material de primeira intervenção para ocorrer a derrames provocados nas suas operações.
4. Não é permitido o abastecimento de bancas a navios, por meios móveis flutuantes, em fundeadouro e nos Terminais de Granéis Líquidos e Petroquímico, salvo em situações excecionais, devidamente fundamentadas que requererão medidas de segurança e proteção adicionais, a impor pelas Autoridades Portuária e Marítima;

5. O abastecimento de bancas a navios de GNL, por meios móveis flutuantes, obriga a que os braços de carga estejam desligados;
6. Os equipamentos de transporte, bombagem e trasfega, bem como os flexíveis, dispositivos de corte e de medição de caudais, devem estar devidamente certificados por entidade competente e cumprir o recomendado nas normas nacionais e internacionais aplicáveis;
7. Abastecimento de bancas a navios por meios móveis rodoviários, obriga a uma prévia inspeção por parte das Autoridades Marítima e Portuária;
8. A empresa que se encontra a prestar o serviço de fornecimento de combustível:
 - a. É responsável pelo eventual derrame de produtos para o solo ou água, devendo estar devidamente preparada, para a contenção de um derrame para o seu tipo de operação, produtos e/ou capacidade;
 - b. Deverá possuir seguro de responsabilidade ambiental/civil suficiente para cobrir os eventuais riscos de poluição causada por deficiências ou acidentes resultantes da sua operação.
9. A Autoridade Portuária poderá exigir medidas adicionais de segurança.

Artigo 20.º

Operações de trasfega em fundeadouro

1. As operações de trasfega em fundeadouro na área portuária, estão sujeitas a autorização da Autoridade Portuária e da Autoridade Marítima e deverão ser requeridas pela agência de navegação ou pelo representante do navio através dos meios estabelecidos;
2. Em caso de deferimento a Autoridade Portuária definirá as condições para a sua realização, dando deste conhecimento à Autoridade Marítima;
3. Quando fundeados, o navio de maior tonelagem deve posicionar defensas adequadas para que o de menor tonelagem lhe possa atracar;
4. Não são permitidas operações de lastro, deslastro ou trasfega interna de carga ou bancas, durante as manobras de atracação ou largada;
5. Durante a trasfega devem ser observadas todas as normas de segurança, como se tratasse de uma operação ao cais, nomeadamente:
 - a. Estabelecimento de *Ship/Shore safety checklist* entre navios, a validar pela Autoridade Portuária;
 - b. Estabelecimento de vigia no convés de carga dos dois navios intervenientes, com especial atenção nas ligações e posicionamento dos flexíveis utilizados.
6. Sempre que julgado conveniente pela Autoridade Portuária ou a Autoridade Marítima, e antes de efetuada a ligação de flexíveis, deverão ser colocadas barreiras flutuantes em redor dos dois navios, após a conclusão da manobra de atracação e antes de se iniciar a ligação de flexíveis para a trasfega, sendo cobradas aos navios as respetivas tarifas de utilização dos equipamentos previstas nos tarifários aplicáveis;
7. A operação poderá ser interrompida sempre que:

- a. Se constate o incumprimento das medidas de segurança prevista na *Ship/Shore safety checklist*;
- b. Se verifique uma dispersão insuficiente, por baixa intensidade do vento, de gases sobre os navios;
- c. As condições de mar e vento se alterem de modo a fazer perigar a segurança dos dois navios, bem como à aproximação de trovoadas na área.

Artigo 21.º

Acesso ao interior de tanques de navios

Apenas é permitida a entrada em tanques de navios atracados, em situação de risco iminente para a segurança do navio e mediante prévia autorização das Autoridades Marítima e Portuária formalizada na JUL.

Artigo 22.º

Inspeção visual de tanques de navios, a partir do exterior

1. A inspeção visual exterior dos tanques do navio só deve ser iniciada após autorização do Terminal e autoridades competentes, formalizada através da JUL;
2. Durante a inspeção apenas deve estar aberto um tanque de cada vez;
3. A abertura dos tanques para inspeção deve ser interrompida se as condições de vento não permitirem uma dispersão adequada dos gases libertados;
4. Para os navios atracados, se o(s) tanque(s) a inspecionar/sondar estiver(em) com atmosfera de gás inerte e pressurizados, não será permitida a despressurização por via da(s) escotilha(s), devendo ser utilizados os equipamentos próprios para esse efeito (*vent risers*) e tomadas em consideração todas as precauções relativas à prevenção de descargas eletrostáticas.

Artigo 23.º

Comunicação dos tanques de carga com a atmosfera

1. Durante as operações de carga, descarga, bancas e lastro, os tanques devem comunicar com a atmosfera apenas através de coletores apropriados, munidos de dispositivo anti-chama (*flame arrester*);
2. Durante as operações citadas no número anterior, todas as aberturas dos tanques de carga devem permanecer fechadas.

Artigo 24.º**Mercadorias Perigosas**

1. Todos os navios que transportem substâncias e/ou mercadorias perigosas são obrigados a apresentar declaração de carga perigosa (*dangerous goods manifest*), em formulário próprio e pelos meios estabelecidos às autoridades competentes;
2. O transporte e movimentação de mercadoria perigosa embalada deve ser feito de acordo com o código IMDG;
3. O transporte e movimentação de mercadorias perigosas a granel sólido deve ser feito de acordo com o código IMSBC;
4. A movimentação das mercadorias das classes 1 (explosivos) e 7 (materiais radioativos) do código IMDG será sempre efetuada por trânsito direto, não sendo permitido o seu estacionamento na área portuária;
5. Sempre que seja detetado um contentor/embalagem danificada, com potencial para comprometer o correto acondicionamento da carga perigosa, os armadores, seus representantes ou empresas operadoras portuárias ou de estiva responsáveis pela operação portuária, deverão informar, de imediato, a Autoridade Portuária;
6. No que diz respeito à movimentação ou trânsito de mercadorias perigosas de natureza radioativa (classe 7 do IMDG), a mesma implica autorização prévia das entidades competentes na matéria, cujos pareceres deverão ser apresentados à AP, em conjunto com a respetiva declaração;
7. Sempre que se entenda necessário, a AP poderá impor medidas adicionais de prevenção aquando da movimentação de mercadorias perigosas ou poluentes, de qualquer classe, desde que as circunstâncias assim o exijam.

Artigo 25.º**Parqueamento e armazenamento de mercadorias perigosas**

1. Apenas é autorizado o parqueamento de contentores com mercadorias perigosas nos locais próprios para esse efeito dos terminais especializados;
2. Não é permitido o armazenamento transitório de mercadorias perigosas na área de jurisdição portuária, salvo autorização expressa por parte das Autoridades competentes;
3. Não é permitido o estacionamento desatendido ou prolongado de veículos com mercadorias perigosas na área de jurisdição do porto.

Artigo 26.º**Animais vivos**

A movimentação de animais vivos será sempre efetuada segundo os requisitos da DGAV e sob monitorização das suas equipas de bem-estar animal.

Artigo 27.º**Execução de trabalhos na área portuária**

1. Não é permitida a execução de trabalhos na área de jurisdição portuária sem Autorização de Trabalho válida, a emitir pela Autoridade Portuária ou Operador Portuário, consoante local de execução;
2. A emissão ou revalidação de Autorizações de Trabalho deve ser diária e preceder o início dos trabalhos, salvo prévio acordo por parte dos serviços de segurança da Autoridade Portuária ou Operador Portuário, conforme aplicável;
3. É expressamente proibido, em toda a área portuária, ocultar, deslocar ou remover placas de sinalização sem prévia autorização da Autoridade Portuária ou operador portuário, conforme aplicável;
4. É expressamente proibido, em toda a área portuária, ocultar, deslocar ou remover equipamentos de combate a incêndio sem prévia autorização da Autoridade Portuária ou Operador Portuário, conforme aplicável;
5. Não é permitida a utilização de água de combate a incêndio para outros fins, sem prévia autorização da Autoridade Portuária ou Operador Portuário, consoante local;
6. A utilização de Equipamento de Proteção Individual por parte dos trabalhadores é obrigatória, devendo ser certificado, normalizado e estar adequado à atividade e envolvente;
7. Não é permitida a adoção de comportamentos de risco que possam colocar em risco a segurança de terceiros;
8. Após término de qualquer trabalho deve ser garantida a limpeza e arrumação dos espaços e a reposição da normalidade, nomeadamente de vedações/portões, sinalização rodoviária/outra, SADI, CCTV e equipamentos de combate a incêndio;
9. A Autoridade Portuária poderá mandar suspender os trabalhos se considerar não estarem reunidas as condições de segurança, proteção e ambiente adequadas e suficientes, devendo comunicar essa decisão ao respetivo Dono de Obra.

Artigo 28.º**Trabalhos em áreas comuns ou que afetem instalações adjacentes**

1. Sempre que na área de jurisdição da APS se pretendam executar atividades/ operações/ trabalhos em áreas de utilização comum, ou que, pela sua natureza ou risco associado, afetam ou possam vir a afetar entidades e/ ou instalações adjacentes, nomeadamente:
 - a. Operações que envolvam a emissão de vapores e gases inflamáveis que possam extravasar os limites da instalação (drenagens, operações/movimentações de produto);
 - b. Trabalhos realizados em zonas onde exista a exposição a riscos derivados de atmosferas explosivas;
 - c. Circulação de explosivos para efeito de desmontes/quebramentos de obra (em terra e submersos);

-
- d. Trabalhos, operações e/ou movimentações que provoquem emissões de poluentes, odores, ruído;
 - e. Radiações ionizantes (radiografias);
 - f. Decapagens (projeção de sílica) e pinturas (projeção de tinta e aerossóis);
 - g. Condicionamento parcial ou total de vias de circulação, passadiços e cais;
 - h. Implementação de planos de sinalização temporária, fora da área concessionada;
 - i. Inativação de equipamentos de combate a incêndios (CBAI e RIA), ou de combate à poluição, bem como obstrução de acesso aos mesmos;
 - j. Alterações nos sistemas de segurança e proteção básicos das Instalações Portuárias, nomeadamente redes de delimitação, pontos de controlo de acesso, iluminação, CCTV, equipamentos de combate a incêndios (CBAI e RIA), ou de combate à poluição;
 - k. Interrupção de utilidades (vapor, água, energia elétrica, recolha de resíduos);
 - l. Voos com drone;
 - m. Captação de imagens para fins de divulgação não reservada;
 - n. Trabalhos que envolvam mergulho ou movimentação de embarcações no plano molhado;
 - o. Trabalhos em esteiras/caminhos de tubagem ou cabos (sinal/energia) partilhados, em que haja o risco de afetação da operação de terceiros;
 - p. Trabalhos de monitorização ambiental;
 - q. Estabelecimento de estaleiros de obra em áreas não concessionadas ou que, pela sua dimensão/localização, mesmo que em área concessionada, afetem a normal operação dos terminais, nomeadamente as vias de acesso a navios atracados ou outras concessões/licenças;
 - r. Circulação de veículos especiais, de grande dimensão, que provoquem o condicionamento de vias de circulação intraportuárias;
 - s. Execução de trabalhos na interface terra/mar, nomeadamente obras de expansão de cais/terrapleno, alteração de enrocamento, trabalhos de manutenção na área acostável de navios (frente de cais e estacaria).
2. O responsável pela operação, atividade e/ ou dono de obra está obrigado ao cumprimento da instrução operativa relativa à prevenção em trabalhos/ operações desenvolvidos/as em áreas de utilização comum e/ou que afetem instalações adjacentes.

Artigo 29.º

Condições de equipamentos e ferramentas

1. Não é permitida a utilização de equipamentos e ferramentas inadequados/as ao trabalho a executar ou que, pelo seu deficiente estado de conservação, seja suscetível de afetar a condição de segurança de trabalhadores e da instalação;
2. É expressamente proibido deixar equipamentos desatendidos a ocupar/condicionar vias de circulação ou locais de acesso;

3. As máquinas não devem ser mantidas em funcionamento quando se verificar a interrupção de trabalho ou quando as mesmas se encontrem desacompanhadas;
4. É expressamente proibido abastecer máquinas e equipamentos fora dos locais autorizados para esse fim.

Artigo 30.º

Trabalhos com andaimes

1. A instalação de andaimes e plataformas de trabalho apenas poderá ser efetuada por empresas credenciadas para esse efeito;
2. A montagem dos andaimes deve obedecer a um plano de montagem, desmontagem e movimentação de andaimes que inclua referência às medidas de segurança a adotar pelos trabalhadores, limitações em caso de condições atmosféricas adversas, cargas admissíveis, outras situações de riscos (por exemplo instalações elétricas, passagem de veículos e de pessoas);
3. Não é permitida a utilização de andaimes e plataformas de trabalho sem prévia verificação por parte dos serviços de segurança da Autoridade Portuária ou Operadores Portuários, conforme aplicável.

Artigo 31.º

Regras de segurança aplicáveis ao transporte de granéis sólidos

1. O armador do navio ou seu representante, deve providenciar a ida a bordo de entidade qualificada que deverá certificar que os espaços utilizados para o transporte ou armazenagem de granéis sólidos se encontram livres de contaminantes tóxicos ou inflamáveis e de uma atmosfera deficiente em oxigénio. Deverá ser mantida monitorização durante o período em que decorrem as operações;
2. Não é permitida a entrada em espaços confinados que não reúnam as condições referidas em 1., sem prévia autorização das Autoridades Marítima e Portuária;
3. Quer o comandante do navio quer a empresa responsável pela operação, devem certificar-se que são respeitadas todas as recomendações no que concerne à segregação de matérias perigosas, estabilizadores e inibidores;
4. A movimentação de carga a granel pulverulenta obriga à adoção de medidas acrescidas de proteção para os trabalhadores, o ambiente e o património, a implementar pelo operador do terminal;
5. A movimentação de granéis sólidos que possam originar poeiras inflamáveis, obriga à existência de um Manual de Proteção Contra Explosões, aprovado, por parte do Operador Portuário;
6. As operações de carga/descarga só deverão ser iniciadas após o preenchimento assinatura dos responsáveis das operações do navio e do terminal da "Lista de Segurança Navio/Terra".

Artigo 32.º**Utilização de sistema de gás inerte**

1. É obrigatória a utilização de sistemas de gás inerte (IGS) nos navios que transportem cargas a granel com *flash point* abaixo dos 60°C, devendo ser mantida uma monitorização contínua para garantia de um limite de teor de oxigénio nunca superior a 5%;
2. É obrigatória a utilização de sistemas de gás inerte (IGS) nas operações de lavagem de tanques, conforme disposto no artigo 54º.

Artigo 33.º**Meios de combate a incêndios**

1. Os operadores portuários obrigam-se a informar o serviço de segurança da AP, no imediato, sobre qualquer indisponibilidade, total ou parcial, dos sistemas de deteção e/ou de combate a incêndio, fixos e portáteis, instalados;
2. Os operadores portuários obrigam-se a manter agentes extintores na quantidade prevista em projeto, dentro do seu período de validade e de acordo com requisitos legais em vigor.
3. Os rebocadores que operam no porto obrigam-se a ter a bordo espumífero sintético multiuso, resistente ao álcool, adequado à utilização com água salgada, em quantidade igual ou superior à razão de 0,22m³ por cada tonelada de tração.
4. O navio deve possuir a bordo equipamento fixo e portátil de combate a incêndios, conforme certificado, em boas condições de operacionalidade
5. Nos terminais, não é permitida a realização de qualquer tipo de operação em postos de atracação ou outros locais, com equipamentos fixos de combate a incêndio inoperacionais.

Artigo 34.º**Isolamento elétrico em navios de granéis líquidos**

O cabo de ligação equipotencial à terra, entre o navio e o cais, deve ser estabelecido, ou não, consoante o previsto nas normas do respetivo terminal, tendo em atenção as características do equipamento instalado.

Artigo 35.º**Cabos para largada de emergência**

1. Nos terminais de granéis líquidos de mercadorias perigosas, os navios, durante a sua permanência ao cais, devem ter, a vante e a ré, cabos passados pelas buzinas do lado do mar, prontos a serem encapelados pelos rebocadores para uma largada de emergência;

2. A mão do cabo para encapelar no rebocador deve manter-se pendurada a cerca de 1,5 metros acima do nível do mar; a que ficar a bordo deve ser encapelada com 6 a 8 voltas num cabeço de amarração, de modo a não correr;
3. O seio do cabo deve ter um comprimento suficiente para permitir que o rebocador manobre em segurança, de modo a obter-se um afastamento do navio entre 30 a 50 metros;
4. Os cabos utilizados para largada de emergência devem ter uma carga de rotura suficiente para que o navio possa ser rebocado só com um dos cabos, se necessário.

Artigo 36.º

Sinalização nos navios

Os navios que transportem, carreguem ou descarreguem mercadorias perigosas, enquanto se encontrarem na área portuária, devem manter a seguinte sinalização:

- a. De dia, terão içada a bandeira B do "Código Internacional de Sinais";
- b. De noite, deverão manter acesa uma luz vermelha, conforme as prescrições do mesmo código.

Artigo 37.º

Navio pronto a largar ou suspender

1. Enquanto o navio estiver atracado ou fundeado na área portuária deve ter sempre a máquina principal e as auxiliares de manobra prontas para largar ou suspender a qualquer momento;
2. Se estiver fundeado e não obedecer ao disposto no número anterior, poder-lhe-á ser imposta, pela AP e pela AM na respetiva autorização, a existência de um rebocador com cabo passado;
3. Durante a movimentação de carga, o navio deve estar sempre em condições de estabilidade e manobrabilidade que permita largar do cais pelos seus próprios meios, em qualquer momento.

Artigo 38.º

Preparação das operações

Todas as operações, incluindo bancas, resíduos e utilidades, devem ser previamente acordadas entre o navio, o Terminal e outras entidades envolvidas, nomeadamente o Carregador/Recebedor e prestadores de serviço, devendo ser elaborado um «Plano de operações».

Artigo 39.º**Navio pronto a iniciar operações****#Navios, #Concessionários**

O navio não deve iniciar as operações sem previamente ter avisado o Terminal, através dos meios de comunicação acordados na "Lista de Segurança", de que se encontra pronto.

Artigo 40.º**Equipamentos de movimentação de carga****#Concessionários**

1. Todos os equipamentos de movimentação de carga (braços de carga, pórticos, gruas, outros) devem ser certificados por entidade reconhecida e estar em boas condições de operação;
2. Não é permitido operar os equipamentos referidos em 1, por pessoal não autorizado e qualificado;
3. Não é permitido operar os equipamentos referidos em 1, quando a intensidade do vento exceda o valor limite de operação dos equipamentos e/ou quando condições meteorológicas adversas coloquem em risco o bom funcionamento dos mesmos;
4. Não é permitido operar os equipamentos referidos em 1:
 - a. Em condições de operação que excedam os limites operacionais dos equipamentos (pressão, temperatura, peso);
 - b. Durante uma tempestade com potencial para originar descargas elétricas atmosféricas;
 - c. Em situações de iluminação insuficiente, natural ou artificial.

Artigo 41.º**Mangueiras e flexíveis para trasfega****#Navios, #Concessionários**

1. Não são permitidas trasfegas (STS e TTS) com utilização de mangueiras e flexíveis não certificadas, fora de validade e/ou em mau estado;
2. As mangueiras e flexíveis devem ser periodicamente testadas conforme especificações e de acordo com as recomendações do fabricante;
3. As mangueiras e flexíveis devem ser adequadas ao tipo de produto a movimentar e condições de movimentação (compatibilidade química, temperatura e pressões).

Artigo 42.º**Carga, descarga e armazenamento de produtos acumuladores de eletricidade estática****#Navios, #Concessionários**

As operações de carga, descarga e armazenamento de produtos inflamáveis acumuladores de eletricidade estática, devem considerar o cumprimento dos requisitos de segurança e boas práticas aplicáveis.

Artigo 43.º**Controlo da carga pelo carregador****#Navios, #Concessionários**

Quando, por acordo, as quantidades a carregar forem controladas pelo Carregador, o navio mantém-se responsável por eventuais derrames provocados por excesso de carga.

Artigo 44.º**Largada do navio****#Navios**

1. Terminadas as operações, o navio deve promover a sua rápida largada do cais, que tem de ficar concluída no período máximo de duas horas, depois do fim das operações;
2. Nos casos das embarcações ou navios de granéis líquidos ou liquefeitos, após o fecho da(s) válvula(s) de seccionamento, têm um máximo de duas horas para se proceder a inspeção final, finda a qual terão de largar no prazo máximo de duas horas;
3. O período referido no número anterior pode ser excedido se não resultarem prejuízos para terceiros e se estiverem garantidas as necessárias condições de segurança devendo o representante do navio efetuar, em tempo, pedido de permanência ao cais, que será objeto de autorização, caso a caso, pela AP, sem prejuízo da aplicação do RTAPS.

Artigo 45.º**Medida a tomar em caso de mau tempo****#Navios**

1. Sempre que se verifiquem ressacas, ondas de longo período ou outras situações anormais de mar, devem as amarrações dos navios e embarcações merecer a maior atenção, cabendo aos seus comandantes, tripulações e proprietários a responsabilidade de reforçar devidamente as mesmas;
2. Se, apesar do reforço da amarração, se verificar que há risco para o navio, cais ou instalação, deve ser efetuada manobra de largada, a decidir pelo navio ou terminal, ou imposta pela AP ou AM se estas considerarem que existe risco para o porto.

Artigo 46.º**Reparações em embarcações e navios****#Navios**

1. Os navios que pretendam efetuar reparações devem solicitar a respetiva autorização na JUL às Autoridades Marítima e Portuária, com devida antecedência, anexando ao pedido a lista discriminativa dos trabalhos a efetuar e demais elementos de acordo com os números seguintes;
2. É obrigatória a apresentação de certificado de desgaseificação se o trabalho for realizado em local suscetível de ter acumulação de gases tóxicos ou inflamáveis, tanques, espaços confinados, encanamentos etc. e certificado de permissão de trabalhos a fogo, se for o caso;
3. A empresa reparadora deverá nomear um técnico responsável em matéria de segurança higiene e saúde no trabalho, sendo responsável pelo cumprimento das normas exigíveis de segurança no trabalho e em especial na utilização de equipamento de proteção individual dos trabalhadores;
4. A empresa reparadora é obrigada a possuir, no local, o material de combate a incêndio indispensável a uma primeira intervenção, para atuar em caso de deflagração de incêndio;
5. A empresa reparadora deverá proceder à recolha de resíduos e providenciar o seu encaminhamento e destino adequado.

Artigo 47.º

Navios atracados

#Navios

1. Toda e qualquer reparação carece de parecer e autorização por parte das autoridades marítima e portuária, a tramitar via JUL;
2. É proibida a realização de reparações que:
 - a. Impliquem a imobilização da máquina principal e auxiliares de manobra com navio acostado, quando esteja a realizar operações de carga, descarga ou trasfega de mercadorias perigosas a granel;
 - b. Tornem inoperativo, parcial ou totalmente, o sistema de gás inerte quando esteja a realizar operações de carga, descarga ou trasfega de mercadorias perigosas a granel.
3. Excecionalmente, poderão ser autorizadas as reparações descritas no número anterior, após análise caso a caso, pelos serviços competentes das autoridades marítima e portuária, estabelecendo as medidas de segurança que considerarem adequadas;
4. É proibida a realização de pinturas de casco e aplicação de *anti-fouling*, com exceção das necessárias para realce de marcações e inscrições;
5. É proibido realizar trabalhos a quente nos terminais TGL, no TPQ e no TGN;
6. É proibido ligar ou ensaiar antenas de equipamentos de comunicação rádio e de radar no TGL, no TPQ e no TGN;
7. São proibidas as reparações que afetem sistemas de manobra, carga, deteção e extinção de incêndio ou que possam colocar em risco a segurança do navio.

Artigo 48.º
Navios fundeados**#Navios**

1. Toda e qualquer reparação carece de parecer e autorização por parte das autoridades marítima e portuária, a tramitar via JUL;
2. É proibida a desgaseificação de tanques para a atmosfera, em porto (operações de *gassing up*, *IG purging*), salvo em situações excecionais devidamente autorizadas pela Autoridade Portuária;
3. São proibidas as reparações que afetem sistemas de manobra, carga, deteção e extinção de incêndio ou que possam colocar em risco a segurança do navio.

Artigo 49.º
Serviços de mergulho profissional**#Navios**

1. Todo e qualquer serviço de mergulho carece de parecer e autorização por parte das autoridades marítima e portuária, a tramitar via JUL;
2. Não são permitidos trabalhos de mergulho no TGL, TPQ e TGN, no entanto, são autorizadas inspeções subaquáticas desde que as operações de carga e descarga sejam interrompidas durante as mesmas;
3. Nos restantes terminais não são permitidos trabalhos de mergulho que impliquem impactos ambientais significativos, nomeadamente tratamentos de superfície, limpezas de *manoeuvring thrusters (bow thruster or stern thruster)*, limpeza de hélice/propulsores;
4. Os serviços de mergulho, a nível de trabalhos ou inspeção, requerem o apoio de uma embarcação, com sinalização adequada para o efeito, como meio auxiliar de segurança aos mergulhadores.

Artigo 50.º
Responsabilidades**#Navios**

O navio é responsável por eventuais danos que ocorram durante os trabalhos, operações e atividades, realizados a seu pedido.

CAPÍTULO 3**AMBIENTE****Artigo 51.º****Medidas gerais de prevenção de poluição**

1. Na área de jurisdição do Porto de Sines, é proibido depositar qualquer tipo de resíduos, incluindo resíduos verdes, fora dos locais previstos para esse efeito;
2. A impossibilidade de encaminhar no imediato qualquer tipo de resíduo deve ser antecipado e no imediato informada à Autoridade Portuária;
3. É proibido o despejo de qualquer efluente ou resíduo (líquido ou sólido) no plano molhado da área de jurisdição do porto de Sines, incluindo os que se considerem como inócuos para o ambiente que deverão merecer sempre prévia autorização por parte da Autoridade Portuária;
4. É proibida a emissão de poluentes para a atmosfera e realizar atividades ruidosas acima dos limites legais definidos;
5. Está interdito o uso de dispersantes como medida mitigante mediante derrames de hidrocarbonetos no mar, salvo disposição em contrário por parte da Autoridade Marítima;
6. Os navios que escalam o Porto de Sines, obrigam-se a cumprir com a Convenção das Águas de Lastro, com a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao teor de enxofre dos combustíveis navais e com a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos meios portuários de receção de resíduos provenientes dos navios;
7. Está interdita a descarga de qualquer tipo de efluente em porto, por parte dos navios, incluindo águas cinzentas e águas de lavagem dos porões e/ou tanques;
8. A utilização de EGCS em circuito aberto requer prévia autorização por parte da Autoridade Portuária, que avaliará o cumprimento dos requisitos indicados na resolução IMO MEPC.259(68).

Artigo 52.º**Regras gerais de prevenção da poluição atmosférica**

1. É interdita a emissão para a atmosfera dos poluentes atmosféricos sob a forma de gases, partículas ou aerossóis fumos negros ou faúlhas, gases tóxicos, poeiras voláteis, pelos sistemas de escape ou chaminés, bem como, de efluentes gasosos que ultrapassem os limites legais estabelecidos para os diferentes parâmetros;
2. A desgaseificação dos tanques dos navios só é permitida sem emissão de gases diretamente para a atmosfera, devendo ser efetuada apenas em casos onde se possa efetuar o retorno dos gases remanescentes por linha própria e destinados a instalação onde possa ser feita a sua eliminação ou queima nas devidas condições;
3. É interdita a operação de incineradoras a bordo dos navios durante a entrada, permanência e saída do porto;

4. É interdita a operação de queima de lamas na caldeira do navio, durante a entrada, permanência e saída do porto;
5. A Autoridade Portuária pode mandar suspender as operações de carga ou descarga, e/ou comunicar à Entidade Competente, sempre que se verifiquem situações anómalas capazes de originar poluição, marítima ou terrestre, não aceitáveis ou incompatíveis com as operações portuárias ou instalações adjacentes;
6. Não é permitida a realização de operações de *gassing up* enquanto em porto, incluindo enquanto em fundeadouro.

Artigo 53.º

Regras de prevenção de poluição - movimentação e armazenagem de granéis líquidos

1. De modo a prevenir a ocorrências de fugas e a contaminação de solos e águas originados pela movimentação e armazenagem de granéis líquidos devem ser adotadas, sempre que possível e aplicável, as seguintes boas práticas:
 - a. Efetuar inspeções de rotina e programas de manutenção às instalações de armazenagem e bacias de retenção e a todo o equipamento associado à movimentação e armazenagem de granéis líquidos;
 - b. Assegurar medidas de contenção de derrames em caso de acidentes;
 - c. Assegurar a existência de bacias de contenção de derrames impermeabilizadas e adequadas;
 - d. Manter as caleiras de águas pluviais limpas e desobstruídas;
 - e. Instalar separadores de óleos/água na rede de águas pluviais;
 - f. Assegurar a existência de um plano de emergência que dê resposta a acidentes, nomeadamente derrames e incêndios;
 - g. Assegurar que as águas de limpeza dos tanques são descarregadas na rede de águas residuais;
 - h. Instalar sistemas que minimizem a libertação de emissões gasosas para a atmosfera;
 - i. Disponibilizar meios de combate à poluição adequados e em boas condições;
 - j. Inspeccionar e testar o equipamento de combate à poluição;
 - k. Promover exercícios de combate à poluição;
 - l. Promover a monitorização da qualidade do ar, do ruído ambiente e do solo na área de influência das atividades;
 - m. Assegurar que a lavagem de veículos é efetuada em local adequado e com drenagem para rede de águas residuais ou tratamento adequado;
 - n. Limpar, imediatamente, qualquer derrame;
 - o. Varrer frequentemente os cais, as áreas de movimentação de granéis, as áreas de armazenagem e vias de circulação;
 - p. Evitar cargas/ descargas em condições climatéricas desfavoráveis, p.e., vento;
 - q. Planear o movimento de máquinas e homens de modo que este se faça ordenadamente;

-
2. Devem ser cumpridos os valores limites de emissão atmosféricas definidos na legislação em vigor relativa à qualidade do ar ambiente.

Artigo 54.º
Lavagem de tanques

1. Os navios que pretendam efetuar a lavagem dos tanques, deverão apresentar o pedido, através dos meios estabelecidos com uma antecedência mínima de 48 horas antes da sua chegada, salvo exceções devidamente fundamentadas;
2. A autorização será dada pela AP, com o parecer da Instalação Portuária que a poderá suspender se não forem ou estiverem a ser cumpridas todas as normas e procedimentos aplicáveis;
3. Os navios que pretendam efetuar a lavagem de tanques com crude durante a descarga, deverão cumprir os procedimentos previstos no respetivo manual de operação, só podendo efetuar a lavagem com crudes com as características e nas condições previstas no mesmo; por norma, não será autorizada a lavagem com crudes que apresentem um ponto de fluidez (*pour point*) entre 0º e +10ºC e a temperatura ambiente inferior ao ponto de fluidez mais 10ºC. O navio que pretender efetuar lavagem dos tanques de carga deve ter operacional o sistema de gás inerte;
4. Os tanques estarão inertizados, percentagem de oxigénio inferior a 5%, e o sistema de gás inerte em funcionamento, de modo a garantir aquela percentagem de oxigénio nos tanques a lavar;
5. Durante as operações de lavagem, os tanques devem estar com pressão positiva de gás inerte, nunca abaixo de 100mmWG;
6. A lavagem de tanques com água poderá ser autorizada nas mesmas condições mencionadas nos pontos 4 e 5, devendo o navio informar qual o destino das águas de lavagem e dos resíduos recuperados; estas operações deverão ser preferencialmente efetuadas em fundeadouro de modo a não ocupar os postos de acostagem;
7. Só serão autorizadas operações de lavagem de tanques com água, desde que utilizado o sistema fixo do navio ou, no caso de sistemas amovíveis, desde que estes permitam a operação com todas as escotilhas dos tanques fechadas. Durante toda a operação de lavagem deve ser mantida apertada vigilância sobre toda a instalação e logo que seja detetada qualquer fuga, a operação será imediatamente interrompida;
8. As operações de lavagem e de tanques, quando necessárias para a realização de trabalhos, poderão ser permitidas aos navios fundeados, mediante autorização concedida pelas autoridades marítima e portuária, devendo estas operações ser imediatamente suspensas face à aproximação de temporal;
9. Para o efeito do número anterior, deve ser apresentado pelo navio:
 - a. Documento comprovativo do bom funcionamento do sistema de gás inerte, mencionando que:
 - i. A percentagem de oxigénio nos tanques é igual ou inferior a 5%;

- ii. Não foram detetados gases explosivos em percentagem significativa na sua casa das bombas, encontrando-se esta com ventilação forçada constante.
- b. documento comprovativo da lavagem dos tanques mencionando:
 - i. A quantidade de resíduos armazenados nos respetivos tanques;
 - ii. O registo das medições com indicação da percentagem de gases explosivos e de oxigénio, em todos os tanques;
 - iii. O registo da medição de gases explosivos nos tanques, na casa das bombas e na área onde se realizará o trabalho, devendo esta, bem como a casa das bombas, encontrar-se com ventilação forçada constante.

Artigo 55.º

Movimentação de águas de lastro

1. A pretensão de descarregar águas de lastro no porto deve ser registada nos dados gerais da escala na JUL e preenchido o questionário de águas de lastro.
2. A descarga de águas de lastro, apenas, é permitida se o navio cumprir a Convenção Internacional para o Controlo e Gestão das Águas de Lastro e Sedimentos dos navios.
3. Não é permitida a descarga de lastro não segregado, proveniente de tanques de carga, nas águas do porto.
4. A Autoridade Portuária poderá exigir uma amostra do lastro, selada na presença de um representante do navio, se tiver dúvida sobre a contaminação deste, sendo os custos associados à recolha e análises imputados ao navio caso venha a ser apurado incumprimento.
5. Sempre que for julgado conveniente, a Autoridade Portuária poderá mandar selar as válvulas de fundo e sondar os tanques com lastro.
6. O lastro final para viagem só deve ser efetuado no cais quando não houver prejuízo para terceiros.

Artigo 56.º

Descarga de sedimentos da limpeza tanques

É proibido descarregar sedimentos gerados pela limpeza de tanques de lastro na água no porto. Os sedimentos dos tanques de lastro devem ser depositados na instalação portuária de receção do porto, de acordo com regras de resíduos aplicáveis.

Artigo 57.º

Teor de enxofre no combustível fornecido em porto

1. O combustível a fornecer deverá estar de acordo com as Diretivas Europeias, no que respeita ao teor de enxofre nos combustíveis navais;

2. As empresas abastecedoras de combustíveis navais deverão estar devidamente autorizadas pelos organismos competentes, para o transporte de produtos combustíveis a fornecer aos navios e possuir pessoal devidamente habilitado para a condução e operação de equipamentos utilizados;
3. A guia de entrega de combustível deve discriminar o teor de enxofre do combustível fornecido e ser acompanhada por amostra selada e assinada pelo representante do comercializador e pelo comandante ou pelo oficial responsável pela operação de abastecimento de combustível no final das operações de abastecimento;
4. A Autoridade Portuária efetua o acompanhamento do fornecimento para garantia do cumprimento dos seguintes requisitos legais:
 - a. Recolha de 4 amostras seladas alíquotas, duas para o navio e duas para o fornecedor;
 - b. Registos *bunker delivery note*.
5. A Autoridade Portuária promoverá a realização de análises ao combustível fornecido, para confirmação da especificação indicada.

Artigo 58.º

Teor de enxofre no combustível consumido em porto

1. Os navios em porto não podem utilizar combustíveis navais cujo teor de enxofre seja superior a 0,10 % em massa. Será dado à tripulação tempo suficiente para terminar uma eventual operação de substituição do combustível o mais depressa possível depois de atracados ou fundeados e o mais tarde possível depois da partida;
2. A Autoridade Portuária poderá efetuar verificações a bordo dos navios que escalam o Porto de Sines para recolha de informação sobre a origem e características do combustível a bordo;
3. Se à chegada o navio não possuir combustível com reduzido teor de enxofre, deverá solicitar de imediato o respetivo abastecimento ou utilizar sistemas (EGCS) que consigam reduzir o teor de enxofre para valor igual ao permitido se estivesse a consumir combustível autorizado. Caso a empresa de fornecimento não possa iniciar a operação na data e hora solicitada, a Autoridade Portuária deve ser informada. O tempo usado na operação de abastecimento de combustível deverá ser registado no documento próprio para o efeito, existente a bordo do navio.

Artigo 59.º

Métodos de redução de emissões. EGCS. Scrubbers

1. A utilização de métodos de redução de emissões de circuito aberto (*open loop exhaust gas cleaning system* (EGCS)) em porto, carece de prévia autorização por parte da Autoridade Portuária;
2. Não evidenciando na íntegra o cumprimento da Resolução MEPC.259(68), a Autoridade Portuária poderá interditar o uso de métodos de redução de emissões de circuito aberto em porto;

3. Não evidenciando rácios de SO₂ (ppm)/CO₂ (% v/v), equivalentes ao consumo de combustíveis navais com teor de enxofre inferior a 0,10 % em massa, a Autoridade Portuária poderá interditar o uso de métodos de redução de emissões de circuito aberto em porto.
4. A interdição da utilização de métodos de redução de emissões de circuito aberto por parte da Autoridade Portuária, implica que o navio consuma, obrigatoriamente, combustível com teor de enxofre inferior a 0,1%.

Artigo 60.º

Gestão de resíduos na área portuária

1. O sistema integrado de gestão de resíduos aplica-se a toda a área portuária terrestre e marítima, bem como, a qualquer embarcação surta no porto de Sines e embarcações de recreio e visa, preferencialmente, a prevenção ou redução da produção ou nocividade dos resíduos;
2. O sistema integrado de gestão de resíduos, na área portuária é da responsabilidade da APS ou de entidade licenciada ou concessionada em regime de serviço público, sendo assegurada a disponibilização deste serviço;
3. Entende-se por bom acondicionamento dos resíduos a sua deposição no interior dos recipientes em sacos de plástico, em condições de higiene e salubridade;
4. São responsáveis pelo bom acondicionamento dos resíduos, os produtores dos mesmos, nomeadamente o Comandante, Mestre ou Arrais das embarcações ou navios, e as entidades com áreas concessionadas ou licenciamentos na área portuária;
5. O transporte de resíduos, far-se-á acompanhar por uma guia de acompanhamento de resíduos, de acordo com a legislação em vigor sobre transporte de resíduos, no território nacional;
6. O transporte de resíduos, dentro e fora da área portuária, deverá ser efetuado em condições ambientalmente adequadas de modo a evitar a sua dispersão ou derrame e observando os requisitos impostos pela legislação em vigor;
7. A entidade licenciada ou concessionária de parcela de espaço na área portuária deve realizar a limpeza regular daqueles, incluindo a limpeza pública, depositando os resíduos nos locais adequados previstos para o efeito;
8. Entende-se por limpeza pública a varredura, lavagem e eventual desinfecção dos arruamentos, passeios e outros espaços, despejo, lavagem e desinfecção e manutenção das papeleiras, corte do mato e de ervas e monda, limpeza de sarjetas e sumidouro;
9. Na área de jurisdição do Porto de Sines é proibido:
 - a. O abandono de resíduos na área portuária quer na zona marítima quer na terrestre;
 - b. A descarga de resíduos, salvo nos locais e nos termos determinados por autorização prévia da entidade gestora;
 - c. O lançamento e imersão de resíduos;
 - d. Qualquer operação de gestão de resíduos por entidade não autorizada para o efeito pela Autoridade Portuária;
 - e. A queima de resíduos, incluindo no contexto de incineração de resíduos a bordo.

Artigo 61.º**Resíduos provenientes dos navios**

1. A gestão de resíduos provenientes dos navios e embarcações surtos no porto de Sines é efetuada por entidade gestora única, a APS ou entidade concessionária;
2. Os navios e as embarcações que demandem o porto, devem preencher com veracidade e exatidão o formulário de notificação prévia de resíduos, disponibilizado na JUL, mesmo que não seja sua pretensão a descarga destes, conforme legislação em vigor;
3. A receção e gestão dos resíduos produzidos pelos navios surtos no porto ou das suas cargas é regulada pelo disposto no Plano Portuário de Receção e Gestão de Resíduos e no Regulamento da entidade concessionária;
4. A gestão integrada de resíduos produzidos pelos navios é efetuada por entidade gestora de resíduos e compreende o conjunto de atividades de carácter técnico, administrativo e financeiro, bem como o conjunto de operações de deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento dessas operações;
5. A gestão de resíduos na área portuária é regulada pela presente norma e complementada com o:
 - a. Regulamento da gestão de resíduos e utilidades da entidade concessionária;
 - b. Plano Portuário de Receção e Gestão de Resíduos do Porto de Sines.
6. Às embarcações e navios será garantida a recolha de resíduos a qualquer hora do dia, durante todos os dias do ano;
7. A recolha de resíduos gerados na área terrestre do porto será efetuada de acordo com o horário definido para o efeito.

Artigo 62.º**Recolha de resíduos pelo plano molhado**

1. A descarga de resíduos pelo lado de mar com recurso a embarcação é solicitada na JUL, autorizada pela Autoridade Portuária, e coordenada e acompanhada pela entidade gestora de resíduos do porto.
2. A descarga de resíduos do navio para embarcação e da embarcação para cais de receção deve ser acompanhada por um Operador da Entidade Gestora de Resíduos.
3. Os resíduos devem ser entregues devidamente triados por tipologia, em embalagens adequadas, íntegras e estanques.

Artigo 63º**Tarifário de gestão de resíduos**

As taxas respeitantes aos serviços prestados no âmbito da gestão de resíduos no porto de Sines são as previstas no tarifário que estiver em vigor aquando da prestação do mesmo.

Artigo 64º**Insuficiências dos meios portuários de receção**

1. As embarcações ou navios que considerem ter existido insuficiência nos meios de receção ou que estes lhes causaram atrasos indevidos, deverão relatar o facto, diretamente ou através do seu representante no porto e pelos meios estabelecidos, à Autoridade Portuária;
2. A Autoridade Portuária analisará a reclamação e adotará, se necessário, as medidas adequadas de modo a suprir as insuficiências e/ou os atrasos verificados, dando conhecimento ao reclamante do resultado daquela.

Artigo 65º**Regras de prevenção de poluição aplicáveis aos navios de granéis sólidos**

1. A responsabilidade pela prevenção da eventual poluição gerada por operações de movimentação de cargas secas a granel, é do navio e principalmente da empresa de estiva como proprietária dos meios, ou meramente responsável técnica da referida operação, mesmo que trabalhado com meios do navio ou de terceiros;
2. A fim de reduzir ao mínimo a poluição atmosférica, marítima e terrestre, causadas pela operação deste tipo de navios, o navio deve verificar:
 - a. O estado de conservação das garras, sistema pneumático ou de sem-fim de elevação da carga;
 - b. O estado de estanquicidade das blindagens de cobertura dos tapetes transportadores;
 - c. O estado de limpeza das galerias;
 - d. O funcionamento dos injetores de água para pulverização e desempoeiramento, quando instalados;
 - e. O sistema de drenagem das águas pluviais contaminadas e das sobranças da pulverização;
 - f. O bom funcionamento mecânico e a sinalização obrigatória das máquinas de movimentação horizontal utilizadas para recheio ou limpeza das cargas, a bordo ou em terra.
3. Durante as operações deve ser assegurado o funcionamento do sistema de pulverização de poeiras de carga, sempre que aplicável;
4. A pulverização, quando aplicável, deve ser efetuada evitando-se o escorrimento da água e o encharcamento da carga;
5. O Operador Portuário deve estar atento aos derrames durante as operações, devendo evitar a sua ocorrência;

6. A poluição provocada a bordo, pelo pó ou resíduos de carga, deve ser controlada varrendo-se o convés e sendo os resíduos depositados em contentores adequados para posterior eliminação em terra e local adequado. É proibido o lançamento, nas águas portuárias, de água ou qualquer outro produto líquido, resultantes da limpeza do convés;
7. Qualquer derrame em terra deve ser limpo e removido rapidamente. Concluídas as operações deve proceder-se à limpeza geral de toda a área afetada pelo derrame;
8. A Autoridade Portuária pode mandar suspender as operações de carga ou descarga e/ou comunicar à Agência Portuguesa do Ambiente sempre que se verifiquem níveis de poluição atmosférica, marítima ou terrestre, não aceitáveis ou incompatíveis com as operações portuárias ou instalações vizinhas.

Artigo 66º

Regras de prevenção de poluição em operações de trasfega, abastecimentos ou descarga de resíduos

#Navios, #Concessionários

1. No abastecimento de bancas por meios móveis flutuantes é obrigatória a adoção de medidas de prevenção e a existência a bordo de equipamento de combate à poluição em estado de prontidão, conforme disposto no artigo 14 - Abastecimento de bancas a navios;
2. No abastecimento de combustíveis a navios com recurso a camião-cisterna, é obrigatória a adoção de medidas de prevenção e a existência no local de combate material de prevenção de derrames e de combate à poluição, em estado de prontidão;
3. Na movimentação de resíduos com recurso a embarcações ou veículos, é obrigatória a adoção de medidas de prevenção e a existência no local de combate material de prevenção de derrames e de combate à poluição, em estado de prontidão;
4. Os navios envolvidos em operações de trasfega, abastecimentos ou descarga de resíduos, devem:
 - a. Dispor de plano de contingência para incidentes por poluição;
 - b. Dispor de material de prevenção de derrames e de combate à poluição, em estado de prontidão;
 - c. Manter embornais do convés convenientemente tapados, enquanto durar a operação;
 - d. Garantir que a acumulação de águas no convés é drenada para tanque próprio, quando contaminadas ou incerteza da sua contaminação;
 - e. Manter sob o coletor de carga/descarga e em todas as ligações de flexíveis, meios de retenção apropriados para conter eventuais derrames.
5. Todas as ligações para as operações de carga/descarga, deslastro, bancas, slops, lubrificantes ou bancas, devem ter aplicadas flanges cegas quando não estiverem a ser usadas;
6. Os navios devem tomar todas as precauções para evitar a contaminação e derrames de produtos poluentes para o mar através das válvulas de fundo. Como medida preventiva, devem ser utilizados projetores para iluminar a zona das válvulas de fundo durante as operações noturnas de carga, descarga ou bancas;

7. As válvulas de fundo e as de descarga para o costado em comunicação com o sistema de carga/ descarga, devem estar totalmente fechadas, sendo a sua utilização proibida enquanto o navio se encontrar em Porto, de modo a evitar-se qualquer fuga de produto poluente.

Artigo 67º

Emissão de ruído

1. Os equipamentos que geram ruído devem ter aposta certificação acústica;
2. As atividades ruidosas não podem ser realizadas nos dias úteis entre as 20h e as 8h e aos sábados, domingos e feriados;
3. Devem ser cumpridos os limites definidos na legislação para ruído ambiente e ruído no local de trabalho;
4. Os equipamentos devem ser alvo de manutenção preventiva;
5. Os equipamentos e máquinas a utilizar não devem ultrapassar os níveis de ruído permitidos por lei e devem apresentar marcação CE por parte do fornecedor.

Artigo 68º

Avaliação impactes ambientais

1. Os prestadores de serviços que prestam trabalhos para a APS devem determinar os aspetos ambientais da suas atividades, produtos e serviços que podem controlar e aqueles que podem influenciar, assim como os impactes ambientais associados, de preferência considerando a perspetivas de ciclo de vida;
2. Os prestadores de serviços que executam trabalhos para a APS devem identificar os perigos e apreciar os riscos de forma proactiva para as atividades que estão a prestar;
3. Os concessionários e licenciados com atividades na área da APS devem determinar os aspetos ambientais da suas atividades, produtos e serviços que podem controlar e aqueles que podem influenciar, assim como os impactes ambientais associados, de preferência considerando a perspetivas de ciclo de vida;
4. Os concessionários e licenciados da APS devem identificar os perigos e apreciar os riscos de forma contínua e proactiva para as atividades que desenvolvem.

Artigo 69º

Trabalhos de limpeza em navios

1. Não são permitidos trabalhos de limpeza do casco de navios, na área de jurisdição da APS;
2. Não são permitidos trabalhos de polimento de hélices/propulsores de navios, na área de jurisdição da APS.
3. Trabalhos de inspeção subaquática poderão ser autorizados pelas autoridades competentes na matéria, consoante pedido submetido na JUL.

CAPÍTULO 4**PROTEÇÃO****Artigo 70º
Gestão da proteção**

1. A Autoridade Portuária é a Autoridade de Proteção do Porto, com responsabilidade e competência no que respeita a questões no âmbito da proteção;
2. A gestão da proteção é efetuada de acordo com o consagrado no Regulamento CE/725/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, e o consagrado na Diretiva CE/65/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, transposta para o direito nacional através do Decreto-Lei n.º 226/2006, de 26 de outubro de 2006.

**Artigo 71º
Recursos e sensibilização**

1. A APS e os Operadores Portuários devem determinar e providenciar os recursos necessários para o estabelecimento, implementação, manutenção e melhoria da proteção;
2. A APS e os Operadores Portuários devem assegurar que os seus trabalhadores e prestadores de serviço estão conscientes dos temas da proteção, assegurando um plano de comunicação e a necessária informação documentada.

**Artigo 72º
ISPS**

1. As disposições constantes do capítulo XI-2 da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (Convenção SOLAS - Safety of Life at Sea) são de cumprimento obrigatório para os navios aos quais forem aplicáveis;
2. No site da Autoridade Portuária são divulgados os contactos ISPS, identificadas as instalações ISPS e indicado o nível de proteção do porto e da instalação.

**Artigo 73.º
Acessos**

1. O acesso a áreas restritas é formalizado e regulado por meio da JUL (GEN e CUP);
2. Nos pontos de controlo de acesso são desenvolvidas ações de verificação de identidade e prevenção de entrada de armas, substâncias e artigos de uso e porte proibidos ou suscetíveis de provocar atos de violência, por pessoal de segurança privada certificado

vigilantes e assistentes de portos e aeroportos. Nos pontos de controlo de acesso das Instalações Portuárias com Declaração de Conformidade ISPS, é requerida formação de qualificação de assistente de portos e aeroportos com processo regularizado junto da autoridade competente.

Artigo 74.º

Embarque e Desembarque para navios em fundeadouro

A movimentação de pessoas, mantimentos, sobressalentes e outros fornecimentos de e para navios fundeados na área de jurisdição marítima do porto de Sines, e atracados se para o efeito forem utilizados meios móveis marítimos, é efetuada na zona própria para embarque e desembarque de pessoas e bens, para navios em fundeadouro.

Artigo 75.º

Perímetros e vedações

1. As vedações instaladas na Área de Jurisdição devem estar conforme os respetivos Planos de Proteção, aprovados pela ACPTMP;
2. A instalação ou substituição de vedações que delimitam zonas de acesso restrito, deve ser alvo de prévio parecer da CCPP;
3. Em qualquer momento, devem ser observadas as seguintes regras gerais:
 - a. A zona limpa, a montante e a jusante da vedação deve ser no mínimo de 2 metros;
 - b. Deve ser sistematicamente removida qualquer vegetação que possa ocultar zonas de vedação, ou que possibilitem o acesso ao transpor a mesma.

Artigo 76.º

Serviço de vigilância

1. A adjudicação e gestão de contratos de segurança privada, deve ser feita de acordo com a legislação em vigor, que estabelece o exercício da atividade;
2. As entidades e o pessoal de segurança privada ficam obrigados a segredo profissional, sendo a quebra do segredo profissional apenas pode ser determinada nos termos da legislação penal e processual civil e penal, bem como nos casos expressamente previstos na lei;
3. O serviço de vigilância deve receber a formação prevista nos planos de proteção e emergência do porto e/ou da instalação portuária.

Artigo 77º**Videovigilância**

1. Os sistemas de videovigilância em uso na área portuária devem estar licenciados de acordo com a legislação aplicável, nomeadamente no que respeita à conservação e visualização de imagens gravadas;
2. A instalação de sistemas de videovigilância na AJAPS, fora de áreas concessionadas, carece de prévia autorização por parte da Autoridade Portuária.

Artigo 78.º**Realização de Fotografias e Filmagens**

Nas áreas de acesso controlado ou reservado não é autorizado efetuar registos fotográficos ou de vídeos (fotografias e filmagens) sem prévia autorização por parte dos serviços de proteção da respetiva Instalação Portuária ou Autoridade Portuária.

Artigo 79.º**Drones e ROV**

1. Não é permitido o voo com drone na área de jurisdição do Porto de Sines, sem prévia autorização por parte das autoridades Marítima e Portuária.
2. Não é permitida a operação de ROV, terrestres, flutuantes ou submersíveis, na área de jurisdição do Porto de Sines, sem prévia autorização por parte das autoridades Marítima e Portuária.
2. A recolha de imagens com recurso a drones ou ROV está sujeita a autorização explícita por parte da Autoridade Portuária, mediante apresentação de autorização emitida por parte da Autoridade Aeronáutica Nacional (AAN) ou Autoridade Marítima Nacional (AMN).
3. O procedimento e requerimento para obtenção de autorização para operação de drone ou ROV, na área de jurisdição do porto de Sines, encontra-se disponível no site institucional do Porto de Sines.
4. Os requerimentos devem ser submetidos com pelo menos uma semana de antecedência à data pretendida.

Artigo 80.º**Aproximação ou atracação de embarcações ao costado de navios**

1. As embarcações não podem aproximar-se a menos de 50 metros dos navios atracados nos terminais especializados onde se movimentem mercadorias perigosas.
2. No entanto, pode ser autorizada a atracação de embarcações aos navios atracados para fins de movimentação de bancas, mantimentos, sobressalentes ou outros consumíveis, desde

que seja cumprido o previsto no regulamento de exploração ou nas normas e procedimentos em vigor do respetivo terminal.

3. O disposto no número 1 não se aplica às seguintes embarcações:

- a. Rebocadores e lanchas necessários à manobra do navio durante a execução da mesma;
- b. Embarcações das autoridades;
- c. Embarcações envolvidas em operações de socorro, assistência ou combate à poluição".

Artigo 81.º

Vigilância e obrigações das embarcações e navios durante operação

1. Todas as operações de navios devem ser efetuadas sob a vigilância dos operadores dos terminais e dos tripulantes dos navios;
2. No porto de Sines as embarcações deverão obrigatoriamente manter escuta permanente no canal 12, nos seguintes casos:
 - a. Quando manobrando na área portuária;
 - b. Quando atracados nos postos ou cais dos terminais;
 - c. Enquanto fundeados;
 - d. Durante o fornecimento de bancas, mantimentos, sobressalentes ou troca de tripulações.
3. O navio, enquanto permanecer na área portuária, deve ter a bordo a tripulação suficiente para efetuar as seguintes operações:
 - a. Vigiar a amarração e se necessário reforçar e alterar, de modo a garantir a permanência do navio ao cais em condições de segurança para o mesmo e para os equipamentos/estruturas e instalações do terminal;
 - b. Identificar e controlar entradas/saídas a bordo;
 - c. Vigiar o ferro e o posicionamento do navio quando em cais ou fundeadouro;
 - d. Assegurar a realização ações/operações em segurança, tanto em situações normais como em emergências;
 - e. Manter estabelecidas as luzes de posição e carga perigosa, bem como içar e transmitir sinais regulamentares;
 - f. Evitar qualquer poluição.
4. O navio, durante a sua estadia, deve ter vigia permanente ao portaló e, durante as operações de carga e descarga de granéis líquidos e liquefeitos de mercadorias perigosas, bancas e deslastro, deve ainda ter vigia ao coletor de carga/descarga e convés;
5. As embarcações ou navios, enquanto no porto, devem ter as máquinas principais e as auxiliares de manobra prontas a funcionar, não podendo efetuar experiências de máquina, enquanto estiverem atracadas, sem a prévia autorização da AP e da Autoridade Marítima (AM);
6. Em caso de incumprimento ao disposto no número anterior, poder-lhe-á ser imposta, pela AP e pela AM na respetiva autorização, a existência de um rebocador com cabo passado;

7. Sempre que, do não cumprimento do disposto nos números anteriores, resulte impedimento ou dificuldade na execução de manobras e/ou operações, por razões de segurança ou operacionais, e que daí resultem prejuízos para a AP ou para terceiros, a responsabilidade será assumida pelo navio e pelo seu representante.

Artigo 82.º

Acesso aos navios

1. O navio é responsável pelos acessos a bordo, devendo dispor dos meios adequados a garantir o acesso do pessoal com todas as condições de segurança;
2. Entre essas condições devem existir as seguintes:
 - a. Escadas de portaló ou prancha de largura adequada e dotada de balaustrada e corrimão e que assente no cais por meio de rodas, roletes ou outros dispositivos similares;
 - b. Rede de proteção montada debaixo da escada ou da prancha que cubra todo o vão ocupado por esta, podendo ser dispensada em pranchas ou escadas que disponham de sanefas contínuas;
 - c. Boia salva-vidas dotada de retenida, pronta a ser utilizada;
 - d. Iluminação adequada durante a noite.
3. Na impossibilidade de cumprir com os pontos anteriores deve o navio garantir o acesso seguro pelo bordo contrário ao atracado, mantendo sempre disponível uma lancha próxima do navio para transportar pessoal do e para o navio;
4. Nos terminais especializados onde são movimentadas mercadorias perigosas poderão ainda ser preparados meios de emergência, em conformidade com o previsto nas normas e procedimentos do respetivo terminal.

CAPÍTULO 5

RESPOSTA À EMERGÊNCIA

Artigo 83.º

Medidas a adotar em caso de acidente ou incidente

1. Os acidentes, quase acidentes, ocorrências de segurança, proteção e ambiente, ou qualquer situação suscetível de os/as provocar, devem no imediato ser comunicadas à Autoridade Portuária, seguindo o disposto no Procedimento de Alerta do Porto de Sines;
2. As entidades executantes e prestadores de serviço, mediante ocorrência de um acidente grave num terminal especializado, devem no imediato interromper trabalhos, deixar equipamentos e máquinas em modo de segurança, vias de circulação livres, chaves nos veículos e dirigir-se para o ponto de encontro viável mais próximo;

3. Os operadores portuários, mediante ocorrência de um acidente grave, devem cumprir com o estabelecido no respetivo documento de interligação ao Plano de Emergência do porto de Sines.

Artigo 84.º**Coordenação da resposta à emergência**

Em caso de acidente na área de jurisdição do Porto de Sines, planos seco e molhado, assume a coordenação das ações os centros de coordenação “Centro de Operações de Emergência” e “Núcleo de Operações de Emergência”, conforme disposto no Plano de Emergência do Porto de Sines.

Artigo 85.º**Procedimento de alerta**

Qualquer incidente, acidente ou ocorrência de segurança, proteção e ambiente, deve no imediato ser reportada à Central de Alarmes (269 860 606 /607 ou 968 925 913) da Autoridade Portuária (serviço 24/7), conforme disposto no Procedimento de Alerta do Plano de Emergência do Porto de Sines.

Artigo 86.º**Responsabilidade e assunção de custos**

1. Em caso de acidente, para além das coimas que venham a ser aplicadas e da responsabilidade civil e criminal em que possa incorrer, o poluidor ou o responsável pelo sinistro é igualmente responsável pelo pagamento de todas as despesas resultantes da utilização de consumíveis e mobilização de meios humanos, veículos e equipamentos, por parte do Centro de Operações de Emergência do Porto de Sines, conforme tarifário em vigor publicado no site institucional;
2. Qualquer tipo de poluição, ato poluente ou sinistro na área portuária marítima ou terrestre, deve ser participado imediatamente à Autoridade Portuária.

Artigo 87.º**Largada de emergência**

1. A AP ou a AM poderá determinar a interrupção das operações e a largada do navio se ocorrerem emergências que ponham ou possam vir a pôr em perigo a segurança do navio, do terminal ou do porto;
2. Qualquer terminal poderá determinar a interrupção das operações e solicitar a largada do navio se ocorrerem emergências que ponham ou possam vir a pôr em perigo a segurança do navio ou do terminal;

-
3. Quando se verificar uma das situações referida nos números anteriores, a mesma será tratada conforme o definido nos planos de emergência em vigor, sendo declarada ou confirmada pelo serviço de Segurança da AP;
 4. Caso o navio tenha de largar, o serviço de controlo de tráfego ativa os meios necessários para o efeito no mais curto espaço de tempo, informando o agente de navegação da manobra do navio;
 5. As taxas devidas são aplicadas nos termos das taxas portuárias.

Nota:

A inclusão de hashtags pretende indexar informação específica para navios e operadores portuários, com o intuito de facilitar a consulta da respetiva norma.